

PROJETO DE LEI N.º 10.283-B, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 403/16

Ofício nº 659/18 - SF

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6024/16, 6374/16, 5980/16 e 10643/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; dos de nºs 6024/16, com emenda; 6374/16, com emenda; 5980/16, com emenda; 10643/18; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5980/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.823, de 2018, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

A proposição modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que recebem a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência, às pessoas com crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Ao Projeto de Lei nº 10283, de 2018, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 5.980, de 2016**, que também modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer). Ei-lo:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....”
.....”Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas portadoras de neoplasia maligna.
.....”

- 2) **PL nº 6.024, de 2016**, de autoria do Deputado Manoel Junior, acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os indivíduos em curso de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico de neoplasias, mediante comprovação documental.”

- 3) **PL nº 6374, de 2016**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que introduz parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que é o seguinte:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os portadores de neoplasia maligna, mediante comprovação documental”.

- 4) **PL nº 1.0643, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Gomes, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. As alterações trazidas por essa proposição são as que se seguem:

“Art. 1º Têm direito a atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

I - as pessoas portadoras de deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV – pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizando bolsas de colostomia.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria de todas as proposições aqui examinadas, na forma de Substitutivo, o qual prevê, entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta

Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas”. (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer normas gerais sobre defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Política. O projeto principal e os quatro apensos, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas as proposições aqui examinadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição principal e das demais proposições as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nos três primeiros apensos, faltou agregar ao final dos dispositivos modificados a expressão “NR”, entre parênteses.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.283, de 2018; do Projeto de Lei nº 10.643, de 2018; do Projeto de Lei nº 5.980, de 2016; do Projeto de Lei nº PL nº 6.024, de 2016; e do Projeto de Lei PL nº 6.374, de 2016, sendo que os três últimos, na forma das respectivas emendas. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.024, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.283/2018; do Projeto de Lei nº 6.024/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 6.374/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 5.980/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 10.643/2018; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 6.024, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente